



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

MANIFESTAÇÃO DA PREGOEIRA
RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, N.º 061/2024/SES-MT - processo nº SES-PRO-2023/58050.

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato, representada por sua Pregoeira **IDEUZETE MARIA DA SILVA ALBUQUERQUE TERCIS**, nomeada através da Portaria n. 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **MANIFESTAR QUANTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto no Pregão Eletrônico 061/2024/SES-MT, cujo objeto consiste na “REPETIÇÃO DO PREGÃO Nº 015/2024 - CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE UTI ADULTO (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II), POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO)”, conforme passaremos a expor:

RECORRENTE: ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA.
RECORRIDO: MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAUDE LTDA.
LOTE: ÚNICO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, com fundamento no art. 165, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e art. 143, § 3º, da Decreto Estadual n. 1.525/2022, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado pela Pregoeira Oficial da Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso, pertinente a habilitação da empresa **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAUDE LTDA**.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sistema SIAG, no site do órgão promotor da licitação www.saude.mt.gov.br, e, DIGITALMENTE nos autos do processo nº SES-PRO-2023/58050.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II. DOS FATOS

A empresa inicialmente fundamentou, na manifestação recursal, seu inconformismo pela habilitação da empresa no lote único, para tanto justificou:

“Interesse recursal manifestado pela empresa ADOP SERVICOS MEDICOS LTDA para tipq Lt





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

001, motivo: Manifestamos a intenção de recurso contra os documentos enviados em relação a qualificação técnica, que estão em desacordo com o edital, especificamente na cláusula 11.14.1.38 e seguintes, pois não condizem com a capacidade tecnológica e operacional na execução de serviços. Também, identificamos inconformidades nos documentos apresentados em relação à cláusula 11.14.1.20 e seguintes, visto que não estão em conformidade com os requisitos especificados no edital. Demais razões serão apresentadas no recurso...”

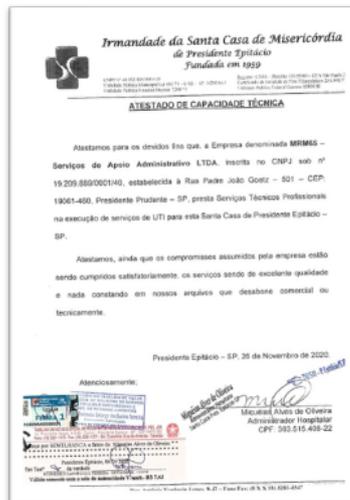
Posteriormente nas razões do recurso argumenta que:

“Entretanto, a habilitação equivocada e contaminada por vício deverá ser revista, conforme será demonstrado a seguir:

a) DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

Para participar do presente certame, a empresa concorrente apresentou, para fins de habilitação técnica, um atestado de capacidade técnica emitido pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio.

Esse documento declara que a empresa MRM65 prestou serviços técnicos profissionais na execução de serviços de UTI para o hospital em questão sendo assinado em 26/11/2020. Veja-se:



Contudo, ao verificar informações sobre esse hospital, constatou-se que ele possuía serviços de UTI inaugurados há menos de um mês na época em que o atestado de capacidade

E finaliza sua contextualização requerendo que “seja inabilitada a empresa MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA por apresentar documento falso que não condiz com a veracidade da realidade.

Adiante, contesta a ausência de documentação do responsável técnico:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

b) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Na mesma categoria de habilitação técnica, o edital é categórico em solicitar comprovação do responsável técnico para fins de habilitação;

11.14.1.41 Comprovação através de Certidão do Registo do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina, no ato da habilitação para participar do certame.

Contudo, os documentos encaminhados pelo licitante habilitado apresentam discordâncias e contradições, o que gera estranheza e confusão, não se adequando aos requisitos estabelecidos pelo edital.

Primeiramente, o responsável técnico indicado pela empresa perante o CRM é o médico Rafael Aita, conforme documentos emitidos pelo próprio conselho.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Inscrito sob CRM nº: 2965	CNPJ 19.209.889/0004-02	Inscrição 2911102022	Validade 29/11/2024
Razão Social MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA	Nome Fantasia DICOM	Município / UF CUIABÁ/MT	CEP 78043-900
Endereço AVENIDA JOSÉ MONTEIRO DE FIGUEIREDO 500 SL 224 DL1 - 8979 - RAFAEL AITA	Classificação PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS TERCEIRIZADOS		

Este certificado atesta a REGULARIDADE da inscrição do estabelecimento acima neste Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Lei nº 5.839, de 30/10/1990 e às Resoluções CFM nº 597 de 23/05/1990 e 1.380 de 11/07/2011. Reservada a ocorrência de alteração nos dados acima, este certificado é válido até 29/11/2024. Este certificado deverá ser exibido em local visível ao público e acessível à fiscalização.

Chave de validação nº: 82baf1a7@l1ca20015c2855edf33ac52bec4ff6
Emitido eletronicamente via internet em 03/04/2024

(..)

“Além de a empresa licitante não disponibilizar o documento desse responsável técnico, o que já configura descumprimento dos itens do edital, ela também não possui um responsável técnico com título de especialista em medicina intensiva.

O médico responsável técnico indicado é o Sr. Alan Diego de Mendonça, profissional que possui apenas título de especialista em anestesiologia, um serviço muito distinto do exigido pelo edital.’

(..)

Portanto, solicita-se a inabilitação da empresa MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA por apresentar um responsável técnico diferente do especificado no Página 7 de 18 documento de habilitação, bem como pela ausência do responsável técnico adequado para o objeto da presente licitação, já que não possui serviço de características semelhantes.

Questiona ainda que “c) DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM TEMPO INSUFICIENTE E COM QUALIFICAÇÕES NÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO”

“Ao analisar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa habilitada, observa-se que estes não demonstram aptidão técnica compatível com o objeto do presente certame, especialmente na complexidade dos serviços requeridos e ao tempo de serviço prestados.

Os atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH e Fundação de Serviços de Saúde de Dourados não abrangem as obrigações necessárias em termos de capacidade técnica operacional, tais como

3





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

o fornecimento de recursos humanos qualificados, disponibilização de mão de obra especializada, equipamentos e medicamentos.

Além disso, todos esses documentos foram emitidos com um curto período de prestação de serviços, o que levanta dúvidas sobre a efetiva experiência e competência da empresa para realizar um contrato de longo prazo e complexidade, como o proposto nesta licitação, de 12 meses.

Atestado emitido por Fundação de Serviços de Saúde de Dourados: Contrato de 2022 e atestado emitido julho de 2022 – com certeza com menos de 06 meses de suposto serviço;

Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Naviraí não possui data e nem informações sobre o contrato, porém emitido em 2020;

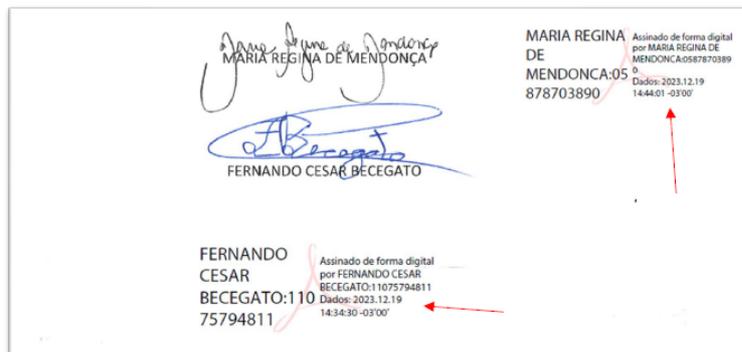
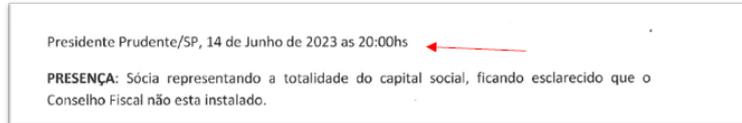
Atestado emitido pelo Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar – IBGH informa que o licitante prestou os serviços em apenas 04 meses em 2021.

Além do mais, para ser considerados somatório de diferentes atestados, esses precisam ser feitos de forma CONCOMITANTEMENTE (item 11.14.1.42.7 do edital), o que não aconteceu no presente caso, já que foram emitidos em anos diferentes.'

Cita sobre a qualificação econômico financeira da empresa: **d) DAS INCONSISTÊNCIAS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA QUE INDICAM SUA NULIDADE**

Primeiramente, analisando os documentos juntados pela empresa licitante MRM65, estes não espelham a realidade e suas inconsistências ocasionam a nulidade.

Vejamos que de plano a ATA de reunião de sócios consta data "Presidente Prudente/SP, 14 de junho de 2023 as 20:00hs", todavia, analisando o documento juntado, existe divergência:



Deste modo, causa estranheza a divergência de datas constantes no documento, o que ocasiona a necessidade de desconsideração deste, ou seja, descumprimento dos termos editalícios.

Não bastasse o exposto, claramente a licitante junta seus documentos de forma desordenada para tentar se beneficiar, o que jamais será admitido.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Exemplo disso, é que o balanço patrimonial de 2022, é juntado nas primeiras páginas do arquivo, contudo, seu complemento consta nas últimas páginas, questiona-se qual o motivo?

(...)

Deste modo, encontra-se claro a impossibilidade da subcontratação do objeto licitado, todavia, chama atenção nobre pregoeira as inconsistências dos documentos de habilitação em face aos próprios atestados de capacidade técnicos.

Ao final, requer:

“Ante ao exposto, REQUER seja recebido o presente RECURSO ADMINISTRATIVO a fim de que seja a classificação do pregão revista e o mesmo cancelado, em razão da grave ilegalidade e desrespeito às exigências e características do descritivo dos itens ofertados e, ainda, art. 37, XXI da Constituição Federal, que trata do dever de respeito aos princípios da administração pública, sob pena de incorrer em flagrante ato de improbidade administrativa.”

III. DAS CONTRARRAZÕES

A contrarazoante manifestou no prazo disponibilizado no sistema, cujos argumentos seguem transcritos parcialmente:

*“A decisão objurgada não merece reforma, devendo permanecer incólume, visto que **MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA**, empresa respeitada no seguimento de apoio à gestão de saúde (área médica); prestação de serviços especializados de apoio administrativo, além de possuir estrutura administrativa e técnica, demonstrou, ainda, preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações futuras e eventuais do contrato, além de apresentar a proposta mais vantajosa concernente ao Pregão Eletrônico Nº 0061/SES/MT/2024.*

Como se observa não tem fundamento algum as afirmações infundadas da recorrente, a qual vislumbra-se, sem muito esforço, que se trata de afirmações que nem merecem créditos, pois toda documentação apresentada pela recorrida é idônea, cujas razões recursais ora apresentadas são desprovidas de respaldo jurídico..”

Antes de contrapor as narrativas fáticas da recorrente, relevante consignar a empresa recorrida MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, firmou contrato Nº 102/2023/SES/MT com o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE /FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, oriundo do processo administrativo SES-PRO-2022/29633, procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 070/2022 (Modalidade Menor Preço), tendo como objeto, assim descrito na cláusula primeira2 ,e atende rigorosamente e satisfatoriamente os requisitos da regularidade fiscal, o que resultou na declaração vencedora do objeto contido do Edital, hodiernamente com mais de 30 leitos, âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”.

(...)

“É consabido que a empresa recorrente deve possuir o pleno direito de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado. A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações infundados, como ocorre no presente caso.

Pela singela leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer ser apresenta genérica e emaranhada, e sem motivação no âmbito jurídico3.

Deflui que a petição recursal traz manobras argumentativas, noticiando atestado de capacidade técnica emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio/SP; ausência de documentação do responsável técnico; atestados de capacidade





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

técnica com tempo insuficiente e com qualificações não compatíveis com o objeto da licitação e, inconsistências dos documentos de habilitação econômica-financeira que indicam sua nulidade, sem demonstrar qualquer violação ao dispositivos contidos no Edital do Pregão Eletrônico 0061/2024.

(...)

“A verificação de condições de aceitação dos documentos, apresentados em licitações públicas, deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando as formalidades exigidas no certame e a legislação em vigor. Entretanto, é necessário o julgador use das cautelas necessárias, e pautar-se na observância dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, formalismo moderado, buscando a vantajosidade da proposta apresentada, em especial atender o interesse Público.”

(...)

Assim, a recorrente deve comprovar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer a discordância, ou simplesmente argumentar, mas também demonstrar a matéria apresentada na intenção recursal.

V - DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO PELA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PRESIDENTE EPITÁCIO

“Em sede recursal aduz que, para participar do presente certame, a empresa recorrida apresentou, para fins de habilitação técnica, um atestado de capacidade técnica emitido pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio, a qual esse documento declara que a empresa MRM65 prestou serviços técnicos profissionais na execução de serviços de UTI para o hospital em questão sendo assinado em 26/11/2020.

Diz que ao verificar as informações sobre esse hospital constatou que ele possuía serviços e UTI inaugurados há menos de um mês na época, em que o atestado de capacidade técnica foi emitido, portanto, o documento e inauguração da UTI no hospital, não permitem uma análise técnica e operacional adequada para prestação de serviços.”

Relevante rememorar que a empresa recorrida MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA firmou contrato nº 102/2023/SES/MT com o ESTADO DE MATO GROSSO, por meio da SECRETÁRIA ESTADUAL DE SAÚDE /FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE, oriundo do processo administrativo SES-PRO-2022/29633, procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico nº 070/2022 (Modalidade Menor Preço), tendo como objeto, assim descrito na cláusula primeira5 ,e atende rigorosamente e satisfatoriamente os requisitos da regularidade fiscal, o que resultou na declaração vencedora do objeto contido do Edital, **hodiernamente com mais de 30 leitos**, âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”.

Em total descompasso da assertiva da recorrente, se fosse desprovida de capacidade técnica a recorrida certamente não estava operando no Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu”.

Inversamente do que sustenta, o fato do hospital de Presidente Epitácio possui serviços de UTI inaugurados há menos de um mês, não implica que a recorrida não possui capacidade técnica e operacional adequada para a prestação de serviços à ponto de ser desconsiderado o documento reproduzido em no bojo das razões recursais.

As razões abordam imputações levianas ao acenar que o licitante tentou manipular o documento para aparentar possuir expertise e capacitação para a prestação de serviço técnicos objeto do presente edital.

Como é de desconhecimento da recorrente, a recorrida conquistou um elevado conceito de confiança e credibilidade pelos anos que está no mercado, a qual sempre teve como objetivo otimizar o padrão de qualidade e segurança de seus serviços na área da saúde, focando na manutenção da excelência do padrão de qualidade e na conquista de novos mercados, tendo comportamento escorreito em sua atividade empresarial, operando e opera em vários estados brasileiros.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Assim, não houve qualquer violação ao dispositivo contido no edital, notadamente no artigo 17.1.5, que assim preceitua: “Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato.”

Denota-se que o recorrente tenta partir de premissa equivocada, em que as datas entre o documento e a inauguração da UTI no hospital não permitem uma análise técnica e operacional adequada para deduzir em campo da conclusão que possui todos os sinais de manipulação para aparentar conformidade com as normas editalícias.

É cediço que a inexecutabilidade de uma proposta depende de prova, a ser demonstrada por quem alega, seguindo as regras processuais estampando no Código de processo Civil, em seu art. 373, I, que destaca o princípio do ônus da prova, aplicável também aos processos administrativos. E na hipótese deste certame, a empresa recorrente não embasou a alegação em qualquer prova idônea, aliás, se quer apresentou provas de eventual **fraude** ou **declaração falsa**, limitando-se a suposições vagas sem nenhum meio comprobatório.

Portanto, inadmissível e repudio veemente, que as informações prestadas são falsas e objeto de fraude, pois a emissão de um atestado em um período tão curto levanta dúvidas sobre a real capacidade da empresa de prestar serviços de UTI com a qualidade e segurança e poderá ser objeto de interpelação judicial.

V – DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Argumenta que os documentos encaminhados pelo licitante habilitado apresentam discordâncias e contradições, o que gera estranheza e confusão, não se adequando aos requisitos estabelecidos pelo edital

Inversamente do que apregoa o recorrente, a certidão do registro do responsável técnico junto ao Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso Dr. RAFAEL AITA, especialista em medicina intensiva não apresenta discordância e contradições, a ponto de gerar estranheza e confusão, portanto, adequando aos requisitos preconizados no edital.

Como de conhecimento, é por meio do ato convocatório (Edital) que o poder público chama os potenciais interessados em contratar com a Administração e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as exigências de habilitações. Nesse sentido, a Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Ao contrário do que sustenta a recorrida disponibilizou o documento do Dr. RAFAEL AITA, a qual possui título de especialista em medicina intensiva, conforme comprovante anexo.

Denota-se que a recorrente tenta utilizar o responsável técnico da matriz da recorrida Dr. ALAN DIEGO DE MENDONÇA, argumentando que possui apenas título de especialista em anestesiologia. Todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora contém todas as informações solicitadas no edital de licitação.

A contrarrazoante é uma empresa séria, que, buscando uma participação idônea no certame, preparou suas propostas técnica e de preços em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para contratação, notadamente a documentação do Dr. RAFAEL AITA, titulado de especialista em medicina intensiva.

As razões recursais são infundadas, sendo perceptível o desespero da recorrente, em obter através dos argumentos falhos em seu recurso o que não conquistou na sessão de lances, não apresentando preço que lhe colocasse em melhor posição no certame, e em face ao desespero como é notado nas afirmações proferidas, onde a recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento da documentação prevista no edital bem como a apresentada pela empresa vencedora, tentando distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso é baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Pela simples análise do recurso administrativo apresentado recorrente, trata da utilização de um direito com um manifesto propósito de protelar a conclusão do processo licitatório, uma vez que não traz nenhum fundamento válido e nenhuma prova capaz de sustentar suas abstratas alegações, com a inversão de que recorrida não cumpriu os ditames do artigo 11.14.1.41.

Pergunta-se? Onde reside no procedimento à discordância e contradição fincada pelo recorrente. Pelo contrário, a recorrente adota uma manobra ilegal, que beira a má-fé, impedindo a marcha natural do processo licitatório. Tal conduta constitui uma afronta ao princípio da boa-fé, uma vez que traz em seu recurso fatos que não condiz com a verdade, pois o Dr. RAFAEL AITA, responsável técnico é um médico especialista em medicina intensiva. Esse é o desígnio principal de uma comprovação de capacidade técnica, devidamente registrada pelo órgão competente e validada pelo agente licitante.

O recurso é um direito das empresas que participam de um processo licitatório, porém, deve ser interposto quando existir um real motivo e com fundamentos verdadeiros, serve para apontar irregularidades ou fatos que passou despercebido, uma vez que as licitações são realizadas no interesse do ente público e não como simples manobra para atrasar a conclusão de um processo somente porque não irá obter o êxito que esperava.

VI – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COM TEMPOS INSUFICIENTE E COM QUALIFICAÇÕES NÃO COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

Discorre, ainda, que os documentos apresentados não possuem condições de executar os serviços do presente certame, especialmente a complexidade dos serviços requeridos e ao tempo de serviço prestados. Assevera, que os atestados de capacidade técnica emitidos pela Prefeitura Municipal de Naviraí, Instituto Brasileiro de Gestão Hospitalar - IBGH e Fundação de Serviços de Saúde de Dourados não abrangem as obrigações necessárias em termos de capacidade técnica operacional, tais como o fornecimento de recursos humanos qualificados, disponibilização de mão de obra especializada, equipamentos e medicamentos.

Ao contrário do que sustenta, a recorrida cumpriu com todas as exigências editalícias no que tange a apresentação da proposta e documentos para habilitação, inexistindo assim o que se falar em inobservância dos requisitos exigidos no Certame. A situação foi aceita pelo Pregoeiro, que inicialmente reconheceu nossa empresa como vencedora do certame.

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado. Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato. De acordo com Marçal Justen Filho:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.”

(...)

Vejamos a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto: Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

(...)





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica, na fase de habilitação, àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada, determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de habilitação técnica.

(...)

Desde já se rechaça tais afirmações, visto que a Recorrida sempre presa pela ética e pela transparência de seus atos e sua Administração. Elaboramos nossa proposta respeitando as exigências do edital e, não o fizemos levianamente, via de consequência, zelando pelo erário público, sem é claro, deixar de adotar preço compatível com os serviços a serem prestados e capazes de servir de contraprestação justa para com a empresa. Para tanto, praticamos preços justos e ofertamos a solução demandada, conforme especificações do objeto licitado. Desta forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

VII – DAS INCONSISTÊNCIAS DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA QUE INDICAM A NULIDADE

Em mais uma tentativa em vão da recorrente em abalar a declaração da recorrida em ser vitoriosa no certame tenta induzir este r. Pregoeiro em erro abordando inconsistências dos documentos de habilitação econômica-financeira à execução do objeto do contrato, ledo engano e levianas afirmações sem comprovação fática da situação.

Aduz que os documentos juntados pela recorrida MRM65, não espelham a realidade e suas inconsistências ocasionam a nulidade, pois existem vícios insanáveis, clara tentativa de se beneficiar.

É preciso ter em mente que as exigências relativas à qualificação econômico financeira dos interessados em contratar com a Administração Pública tem como objetivo apenas garantir que o licitante vencedor do certame tenha condições econômicas de cumprir o os compromissos decorrentes do contrato, caso este lhe seja adjudicado, observadas as regras do próprio edital. Em total descompasso, não há nenhuma violação aos termos do Edital, mormente nos itens 15.12, 28.1 e 16.1, que se trata da vedação a subcontratação total do objeto desse contrato, pois não há nenhuma inconsistências dos documentos de habilitação em face aos próprios atestados de capacidade técnica.

Mister consignar que os contratos dos profissionais estão sob a forma de Sociedade por Conta de Participação, legalmente prevista nos artigos 991 a 996 do Código Civil. Denota-se que os contratos constam a atividade constitutiva do objeto social exercida unicamente pelo sócio ostensivo, atendendo os requisitos gerais de validade do negócio jurídico, quais sejam: agentes capazes, objeto lícito e forma legal.

Inversamente do que sustenta não há omissão de verbas trabalhistas e tão pouco subcontratação do objeto licitado, tendo a empresa plena condições de cumprimento do objeto do contrato.

A recorrida não possui contrato em vigor com a empresa SAMORA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

A Recorrente em nítida má-fé afirma sem quaisquer provas de suas alegações que a Recorrida fraudou suas demonstrações contábeis, o que beira as raias do absurdo. Percebe-se, novamente, o objetivo escuso de manchar o nome da Recorrida, manejando informações desconexas, que em nada de relacionam com este certame ou com os documentos aqui apresentados, trazendo conjecturas com questionamentos que não possui nada de irregular.

Ainda, o balanço apresentado referente ao exercícios dos anos de 2022 e 2023, demonstram a boa saúde financeira da empresa, atendendo a integralidade da exigência. Isso porque, resulta em índices contábeis extremamente satisfatórios, resultantes de índices positivos.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Em total descomedimento, o atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital Regional de Sinop não possui vícios, equívocos ou passíveis de nulidade. Os argumentos utilizados pela recorrente não são aptos a desconstituir o atestado de capacidade técnica emitido pelo Hospital Regional de Sinop. Se eventualmente tivesse algum vício ou erro substanciais em desacordo com o Edital, afrontando severamente o postulado constitucional da legalidade, notadamente os serviços prestados no Hospital de Sinop, certamente não emitira sobre dito documento.

Diante da exigência do Edital e os documentos apresentados pela Recorrida demonstra nítido cumprimento. Isso porque, apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto deste certame em característica, quantidade e prazo.

Nesse sentido, imperioso destacar que o atestado de capacidade técnica apresentado pela ora Recorrida atende e supera as exigências do Edital. Imperioso destacar que a jurisprudência pátria é uníssona no sentido de afastar interpretações que não encontram amparo no Edital, especialmente em atestados de capacidade técnica, primando o vínculo a vinculação ao instrumento convocatório e ampla competitividade, princípios estes vilipendiados no presente caso.

(...)

Ao final requer a manutenção da decisão e habilitação da empresa RECORRIDA:

“...seja **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se assim intacta a decisão administrativa que declarou a MRM65 – SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, como classificada e vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0061/SES/MT/2024 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº SES-PRO-2023/58050, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital tudo em observância aos princípios norteadores da licitação, dando regular seguimento ao certame, com a contratação da empresa vencedora..”

IV. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso é um órgão do poder executivo do Estado e utiliza o sistema eletrônico SIAG para realização das sessões dos Pregões Eletrônicos. Com isso, todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos pela administração e na Lei n.º 14.133/2021.

A licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração, buscando alcançar a proposta mais vantajosa e favorecer um desenvolvimento sustentável. É o que podemos traduzir do texto da Lei 14.133/2019:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]

Com isso, a administração deve pautar-se na busca em atender a normas e princípios da





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

administração, bem como a finalidade para a qual se propõe, como cuidar para que não direcione ou restrinja a participação de licitantes em seus instrumentos convocatórios, utilizando de exigências de caráter subjetivos.

Salientamos que esta pregoeira utiliza, em suas decisões, a observância quanto ao princípio do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 5º da lei de licitações onde deve-se buscar pela proposta mais vantajosa para a Administração, garantir a isonomia sem ferir os demais princípios da vinculação ao instrumento e segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 5º da lei 14.133/2021 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ainda, nesse sentido o Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.” (Acórdão 2546/2015-Plenário)

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.” (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.” (Acórdão 1811/2014-Plenário)

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que mesmo que houvesse algum erro na documentação apresentada, um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública em busca da melhor oferta.

Como evidenciado acima, ao analisar os documentos das licitantes incumbe ao administrador agir com parcimônia atentando-se ao princípio da legalidade e julgamento objetivo, bem como ao formalismo moderado.

Ademais, mister destacar a importância da transparência e da isonomia no processo de contratação pública através da aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório. Este princípio assegura que a Administração Pública não apenas siga a legislação, mas também os critérios específicos que ela mesma estabeleceu para o certame em questão.

Sendo assim, os julgamentos realizados pela administração devem ater-se somente aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, sem inovar com a criação de novos critérios, sob pena de prática de ilegalidade.

a) Do atestado de capacidade técnica emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio/SP;

A recorrente alega vícios no atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, qual seja, o emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Epitácio/SP, entretanto o atestado foi assinado pela administração hospitalar, bem como registrado em cartório, não cabendo a esta administração fazer juízo de má fé levemente sem que a recorrente traga provas concretas de suas alegações, além de uma notícia via internet. Contudo tal atestado não foi considerado para habilitação da recorrida.

Contudo, considerando que o edital exige a apresentação atestado de capacidade técnica¹, pertinente e compatível com o objeto licitado, assim, para a habilitação da empresa foi considerando

¹ 11.14.1.42 a O licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente quando for o caso, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente. O(s) Atestado(s) deverá(ão):





GOVERNO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

apenas o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Secretaria de Estado de Saúde, através de sua unidade Hospitalar Hospital Regional Jorge de Abreu:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Sinop - MT, 08 de janeiro de 2024

Atesto para os devidos fins que a empresa MRM 65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ 19.209.889/0001-40, com Sede na rua Tupiniquis nº 80, Bairro Vila Mathilde Vieira, Presidente Prudente/SP, CEP: 19.050-610, telefone: (18) 3902-9545, endereço eletrônico: adm@mrmssaude.com.br. Fornece neste Hospital Regional a prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI PED (Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica tipo II), 15 (quinze) leitos de UCI PED (Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrica), 5 (cinco) leitos de Enfermaria Clínica de retaguarda, no âmbito do Hospital Regional de Sinop "Jorge de Abreu", sendo cumpridora, até o presente momento, dos prazos e termos firmados no Contrato 102/2023/SES/MT, não havendo contra a citada nenhum registro que a desabone até o referido momento.

DORIS GIESSE FERREIRA COSTA
-Fiscal de Contrato-
HOSPITAL REGIONAL DE SINOP

Doris Giesse F. Costa
ASSESSORA TÉCNICA DE DIREÇÃO
MATRÍCULA 328091

DIVINA MARIA DO CARMO GONCALVES
DIRETORA EM SUBSTITUIÇÃO/Portaria nº 758/2023/GBSES
HOSPITAL REGIONAL DE SINOP

Divina Maria do Carmo Gonçalves
Superintendente Adm. e Financeira
Hospital Regional Jorge de Abreu
MATR. 56067

- Rua das Caviúnas Nº 1759, Setor Comercial, CEP: 78550-098 • Sinop • Mato Grosso
- FONE: (066) 3511-9900 • E-MAIL: juridico.hrja@ses.mt.gov.br

Como observado, o atestado atende aos requisitos exigidos nos itens 11.14.1.42.1, pois o objeto é pertinente e compatível e em consulta ao sistema de pagamentos² do governo no do estado - FIPLAN, os serviços foram prestados e pagos;

Além de que, a recorrida apresentou 6 atestados de capacidade técnica, sendo que o edital não definiu quantitativos mínimos para se exigir somatórios, apenas define que o objeto precisa ser pertinente e compatível, superior ou equivalente e já tenha sido executado. E, como demonstrado acima, o atestado emitido pela própria SES já é equivalente ao objeto do presente certame, atendendo plenamente as exigências do item referente a Qualificação Técnica.

Causa estranheza o fato de que a recorrente citou parcialmente os atestados apresentados pela

² <https://portal.fiplan.mt.gov.br/despesa-por-credor>





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

recorrida, deixando de mencionar o emitido pela própria administração.

b) Da ausência de documentação do responsável técnico;

O edital exige, para comprovação de qualificação técnica operacional e profissional que:

11.14.1.40 Comprovação através de Certidão do Registro da Empresa em Conselho Regional de Medicina, em âmbito Nacional, no ato da habilitação para participar do certame e comprovar o Registro da empresa no Conselho Regional de Medicina-CRM do Estado de Mato Grosso no ato da contratação.

11.14.1.41 Comprovação através de Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina, no ato da habilitação para participar do certame.

Como observado, no item 11.14.1.40 cita que a empresa deve apresentar registro no respectivo Conselho, sem definir especialidade, bem como que no item 11.14.1.41 requer “Certidão do Registro do Responsável Técnico em Conselho Regional de Medicina”, como previsto, não exige especialidade também.

A recorrida apresentou tanto o seu registro no CRM, quanto o registro de seu responsável técnico na conformidade do que foi exigido no edital, não podendo esta Pregoeira exigir nada além do que foi requerido, sob pena de ferir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Além de que o edital, no item 15. Exige que os documentos técnicos profissionais serão solicitados para assinatura do contrato, inclusive do responsável técnico.

Portanto os argumentos trazidos pela recorrente fazem referências aos seus entendimentos, pois não citam qual dispositivo do edital não foi atendido, assim não houve desatendimento ao edital, no que se refere a este quesito.

c) Dos atestados de capacidade técnica com tempo insuficiente e com qualificações não compatíveis com o objeto da licitação e.

Conforme justificado no item a), acima disposto, o edital não exigiu tempo de execução mínima nos atestados de capacidade técnica, portanto este quesito não foi critério de habilitação, não devendo exigirmos documentos novos, além dos já expostos no edital.

Ainda, no que concerne a qualificação dos atestados não ser compatível com o objeto licitado, temos que o edital exige que os objetos sejam “pertinentes e compatíveis”, assim, o atestado apresentado, e que foi fornecido pela Secretaria de Estado de Saúde de MT, oriundo do PE 070/2022 (processo SES-PRO-2022/29633) possui o seguinte objeto:

“Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Gerenciamento Técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, medicamentos, insumos farmacêuticos, incluindo prestação de Serviços Médicos de Nefrologia com fornecimento de equipamentos e insumos para essa demanda e outros necessários para o





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBS AAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

funcionamento de 10 (dez) leitos de UTI PED (Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica tipo II), 15 (quinze) leitos de UCI PED (Unidade de Cuidados Intermediários Pediátrica), 5 (cinco) leitos de Enfermaria Clínica de retaguarda, no âmbito do Hospital Regional de Sinop “Jorge de Abreu.”

Já no presente Pregão, o objeto é:

“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, FORNECIMENTO DE RECURSOS HUMANOS, RECURSOS MATERIAIS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, INCLUINDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS DE NEFROLOGIA COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS PARA ESSA DEMANDA E OUTROS NECESSÁRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DE 10 (DEZ) LEITOS DE UTI ADULTO (UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTO TIPO II), POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA ALBERT SABIN, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.”

Portanto, perfeitamente compatível.

É importante destacar ainda, que os objetos dos serviços prestados anteriormente deverão ser pertinentes e compatíveis e não “iguais”, conforme que fazer crer a requerente. Citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade.” Acórdão 1.140/2005-Plenário.

Trata-se de terceirização de mão de obra, onde a licitante vencedora terá que gerenciar e disponibilizar os médicos para prestação dos serviços nas especialidades, quantidades, formas e horários exigidos no Edital, vejamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

“111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

15



SESDIC202456653



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC

~~“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.~~

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, na decisão que culminou no ACÓRDÃO Nº 94/2019 – TP – TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante, tendo em vista que o mesmo não havia comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI:

“O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo "atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva" não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.

32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade **da Administração de maneira mais vantajosa, o que atentaria ao preceito Constitucional** estabelecido no art. 37, inciso XXI da Carta Magna:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”.

38. Enfim, não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

39. Nessa linha, uma vez que a não habilitação da representante no Pregão 63/2018 implica em violação de preceitos básicos norteadores das licitações públicas, **em especial a restrição indevida da competitividade do certame e o ferimento ao princípio da isonomia**, sendo desarrazoada a justificativa

16



SESDIC2024566553



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

apresentada pela Pregoeira.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.”

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, a forma como deverá ser realizada a análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra. Ainda, os Acórdãos, proferidos pelo Tribunal de Contas do Estado torna-se jurisprudência que balizam e auxiliam nas tomadas de decisões da gestão.

Acerca de entendimentos sobre similaridades temos que, Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

E, no Acórdão n.º 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator):

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

similares. (grifo nosso)

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.”

Portanto, exigir que a licitante tenha entregue objeto idêntico ao licitado seria desarrazoado, além de ser considerado ilegal, não devendo a administração praticar tal ato, já que o conteúdo do documento visa atestar, ou seja, comprovar que a empresa já realizou serviços similares aos que estão sendo solicitados no edital.

d) Da inconsistências dos documentos de habilitação econômico-financeira que indicam sua nulidade.

Os documentos para comprovação da qualificação econômico financeira foram apresentados, conforme O QUE FOI EXIGIDO NO EDITAL, que foram:

No caso, o que foi apresentado pela recorrida foi a versão via SPED, nos termos do item 11.14.1.25:

11.14.1.25 Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital – ECD, consoante disposições contidas no Decreto 6.022/2007, regulamentado através da IN 2003/2021 da RFB e alterações, apresentarão documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped na seguinte forma.

11.14.1.25.1 Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped, nos termos do Decreto 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências.

11.14.1.25.2 Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

11.14.1.25.3 Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital – Sped.

Sendo assim, foram enviados o Termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstrativo de Resultado e Recibo de Transmissão, dos EXERCÍCIOS de 2022 e 2023, bem como a Certidão de Falência e Concordata (Item 11.14.1.27.

Nada além destes documentos foram exigidos para a comprovação da qualificação da empresa, visto que através destes documentos é possível se extrair os dados para calcular os índices, conforme item 11.14.1.26.), portanto, dentre os itens exigidos não consta ATA DE ASSEMBLEIA DE SÓCIOS, não sendo considerado como critério de habilitação da empresa o documentos citado pela recorrente.

Nas argumentações da recorrente questiona fatos que não se tratam dos documentos exigidos para a habilitação, como questionamento de assinaturas em ata de reunião, bem como que questiona a ordem de envio dos documentos, fazendo suposições sem qualquer tipo de comprovação legal de que seria critério de habilitação exigido no edital.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

É fato que, caso as licitantes organizassem e enviassem os documentos exigidos na ordem, conforme disposto no edital, facilitaria a análise a ser feita, tanto pela pregoeira quanto pelos demais licitantes, contudo, este não seria um critério de habilitação, tão pouco motivo para inabilitar uma empresa.

Diante disso, não pode a administração, alterar as exigências do instrumento convocatório posterior à abertura da licitação, sob pena de infringir o princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como praticar ato de ilegalidade.

Por fim, a legislação é clara quanto a vinculação ao instrumento convocatório, bem como a isonomia entre as propostas apresentadas, a qual deve ser observada durante as análises do edital. Sendo assim, ficou evidente que a recorrida não descumpriu o edital, não deixou de apresentar a documentação exigida.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar o resultado do Pregão, bem como a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, pela recorrida.

A INABILITAÇÃO sumária da recorrida, seguindo a interpretação da recorrente, configuraria a aplicação de rigor excessivo por parte desta Pregoeira, que deve pautar-se pelo julgamento objetivo e formalismo moderado.

Por fim, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2019 e Decreto Estadual nº 1.525/2022 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, permanece inalterada a decisão que declarou a habilitação da recorrida.

V. DA CONCLUSÃO

Ante toda a exposição de motivos contida nesta Decisão, sem nada mais evocar e entendendo que os argumentos apresentados pela recorrente NÃO PROCEDEM, não estando em consonância com os princípios que regem a licitação, bem como a legislação vigente e edital, manifesto por conhecer o recurso por estar tempestivo, contudo, MANTENHO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**

Pelo exposto e com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminho à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, contrarrazões da recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 15 de julho de 2024.





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

*Gabinete de Secretário Adjunto de Aquisições e Contratos-GBSAC
Superintendência de Aquisições e Contratos-SUAC*

Ideuzete Maria da Silva Albuquerque Tercis
Pregoeira Oficial/SES/MT

